



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2322283-70.2024.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000384855

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2322283-70.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OCAUÇU**, é embargado **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE OCAUÇU**.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **FERNANDO TORRES GARCIA** (Presidente), **SILVIA ROCHA**, **NUEVO CAMPOS**, **CARLOS MONNERAT**, **RENATO RANGEL DESINANO**, **JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES**, **MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**, **LUIS SOARES DE MELLO**, **MAURICIO VALALA**, **BERETTA DA SILVEIRA**, **FRANCISCO LOUREIRO**, **XAVIER DE AQUINO**, **DAMIÃO COGAN**, **VICO MAÑAS**, **CAMPOS MELLO**, **FÁBIO GOUVÊA**, **MATHEUS FONTES**, **AROLD VIOTTI**, **RICARDO DIP**, **FIGUEIREDO GONÇALVES**, **GOMES VARJÃO**, **LUCIANA BRESCIANI**, **LUIS FERNANDO NISHI** E **JARBAS GOMES**.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2322283-70.2024.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.667

Embargante: Prefeito do Município de Ocauçu

Embargado: Presidente da Câmara Municipal de Ocauçu

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou constitucional a lei impugnada, fundamentando que a obrigação de divulgar lista de fármacos pela internet não envolve atos de gestão da Administração, mas sim política pública de promoção à saúde e garantia do princípio da publicidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de contradição no acórdão embargado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado se pronunciou de forma expressa e fundamentada sobre a matéria de fato e de direito, não havendo omissão, contradição ou obscuridade.

4. A contradição que autoriza embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, não com a norma legal ou entendimento da parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado. 2. A contradição ensejadora de embargos de declaração refere-se ao próprio acórdão, não à norma legal ou entendimento da parte.

LEGISLAÇÃO CITADA:

CPC, art. 1.022.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, REsp 218.528-EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, 4ª T., j. 07.02.2002.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2322283-70.2024.8.26.0000/50000

Vistos,

Cuida-se de recurso de embargos de declaração (fls. 01/05) opostos pelo Prefeito do Município de Ocauçu pretendendo sejam prestados esclarecimentos sobre pontos do julgado que considera contraditório.

Alega, em síntese, que o art. 1º da norma impugnada na ação direta incide em inconstitucionalidade por se tratar de matéria a ser regulamentada por decreto municipal e por ter fixado prazo para regulamentação da forma imposta, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Aduz que o precedente mencionado no aresto (ADI nº 2333048-37.2023.8.26.0000) apenas dispôs sobre a obrigatoriedade de divulgação dos fármacos, mas não determinou a obrigatoriedade de inclusão da nomeação do princípio ativo, nome fantasia, categoria, classe e prazo de validade. Pede a reforma do acórdão para reconhecer a contradição e consequentemente, a procedência em parte da ação.

É o relatório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para o fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2322283-70.2024.8.26.0000/50000

No caso, verifica-se que o acórdão não contém omissão, contradição, obscuridade ou erro material passíveis de esclarecimento nesta oportunidade e tampouco negou vigência à matéria legal e constitucional ventilada nos autos.

Em que pesem as alegações do embargante, o acórdão se pronunciou, de forma expressa e fundamentada, acerca da matéria de fato e de direito devolvida a seu apreço.

Ao contrário do alegado pelo embargante, inexistente contradição no acórdão, que julgou constitucional a lei impugnada, fundamentado no fato de que a obrigação de se divulgar lista de fármacos através da internet não envolve atos de gestão da Administração e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública, porquanto dispõe acerca de política pública de promoção à saúde e garantia do princípio da publicidade, transparência e livre acesso à informação. O acórdão ainda consignou (fls. 111): *“Ainda que a implementação da política pública sobre a qual versa o ato normativo impugnado possa gerar custos, é certo que a norma busca dar concretude ao direito à saúde, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes”*.

Oportuno destacar, ainda, que a Direta de Inconstitucionalidade n. 2333048-37.2023.8.26.0000 foi mencionada no acórdão embargado apenas como precedente envolvendo matéria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2322283-70.2024.8.26.0000/50000

similar à tratada nos autos.

Por outro lado, ainda que a lei tratada na ação mencionada não tenha disposto a respeito da inclusão da nomeação do princípio ativo, nome fantasia, categoria, classe e prazo de validade dos fármacos, restou devidamente consignado no acórdão recorrido que o Supremo Tribunal Federal reformou acórdão deste Col. Órgão Especial, em matéria similar à tratada nos autos, na Direta de Inconstitucionalidade 2035793-97.2022.8.26.0000 (**Relator: Evaristo dos Santos**; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; **Data do Julgamento: 06/07/2022**; Data de Registro: 05/10/2022).

Na oportunidade, naquela ação o Col. Órgão Especial julgou inconstitucional os artigos 2º e 3º da Lei Municipal nº 14.120, de 11.02.22, do Município de São José do Rio Preto, dispondo sobre a publicação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais. Os dispositivos daquela norma dispõem, 'in verbis':

“Art. 2º A divulgação da lista de medicamentos disponíveis nas farmácias públicas municipais deverá conter, no mínimo, os seguintes dados:

I - nome químico do medicamento;

II - nome genérico do medicamento;

III - quantidade total do medicamento disponível nas farmácias municipais;

IV - quantidade específica do medicamento disponível em cada unidade das farmácias públicas municipais;

V - endereços e horários de funcionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2322283-70.2024.8.26.0000/50000

das farmácias públicas municipais;
VI - data e horário da última atualização dos dados.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo deverão ser **atualizadas ao menos uma vez ao dia**, especialmente no tocante à quantidade de medicamentos disponíveis.

Art. 3º Mensalmente, deverá ser divulgado, no sítio oficial do Município, relatório contendo os nomes e quantidades unificadas de cada medicamento fornecido pelas farmácias públicas municipais.” (g.n)

A respeito do julgado acima constou do aresto ora embargado (fls. 119/120):

“Decretou o Supremo Tribunal Federal, assim, que a lei similar ao presente caso em análise não afronta o Tema RG nº 917.

(...)

Portanto, a Lei impugnada, ao dispor sobre a obrigatoriedade da divulgação, no site da Prefeitura Municipal, de informações relativas à disponibilidade e indisponibilidade de medicamentos na rede municipal de saúde, nos artigos 1º, 'caput' e § 1º, 2º e 3º, estabelecendo que no caso de ausência do medicamento, deverá ser informada a data e o motivo do esgotamento, bem como a previsão de retorno destes nas unidades de distribuição (§ 2º do art. 1º) e que as informações disponibilizadas no site serão atualizadas diariamente, constando o centro de distribuição onde se encontrem disponíveis os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2322283-70.2024.8.26.0000/50000

medicamentos em tempo real, com a respectiva data de validade (§ 3º do art. 1º), evidentemente não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo. Ausente, deste modo, qualquer violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição Estadual.”

Assim, não existe contradição entre os temas elencados pela parte embargante e o aresto.

Ressalte-se que a contradição ensejadora de embargos de declaração diz respeito ao próprio acórdão e não dele com norma legal ou com o entendimento da parte.

Nesse sentido: “**A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte**” (STJ-4ª T., REsp 218.528-EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02 apud Theotônio Negrão *in* Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme Aidar Bondoli, João Francisco Naves da Fonseca – 47ª ed. – São Paulo, Saraiva, 2016, nota '14' ao artigo 1.022 do CPC, pag. 950 – grifo no original).

Como se sabe, os magistrados estão adstritos ao princípio do livre-convencimento motivado de suas decisões, podendo, assim, firmar seu convencimento segundo suas convicções, desde que devidamente fundamentado, como ocorreu na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Embargos de Declaração Cível

2322283-70.2024.8.26.0000/50000

espécie.

O acórdão se pronunciou expressamente acerca da matéria fática e de direito devolvida, sendo certo que suas premissas estão de acordo com as conclusões exaradas.

Todas as questões foram apreciadas, inexistindo omissão e contradição a ser sanada nesta oportunidade. A modificação do acórdão, por tais fundamentos, deve ser obtida por meio do recurso cabível e não mediante a oposição de embargos declaratórios.

Em face do exposto, pelo voto, Rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora